

LETICIA GUNDIM CÂNDIDO COSTA

MONOGRAFIA

PODER FAMILIAR: convivência familiar e os entendimentos dos tribunais superiores.

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LETICIA GUNDIM CÂNDIDO COSTA

MONOGRAFIA

PODER FAMILIAR: convivência familiar e os entendimentos dos tribunais superiores.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: PODER FAMILIAR: convivência familiar e os entendimentos dos tribunais superiores.

Acadêmica: Leticia Gundim Cândido Costa

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, a todos os docentes por me proporcionar conhecimento, não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. À minha família, por ter me encorajado a percorrer esse árduo caminho, em especial à minha mãe e ao meu pai que sempre fizeram de tudo que estava ao seu alcance para proporcionar o melhor a mim, sempre presente na minha vida. A minha professora orientadora Karla de Souza Oliveira, pelo apoio e, acima de tudo, pela compreensão. À mim mesma que conseguiu finalizar mais esta etapa e assim alcançando mais um degrau para chegar ao topo. Sem o apoio de cada um de vocês nada disso seria possível. Vocês foram extraordinários para que eu tivesse mais essa conquista na minha vida!

“Eu sei que tudo isso serão apenas histórias algum dia.

E nossas fotos se tornarão velhas fotografias.

E todos nós nos tornaremos mãe ou pai de alguém.

Mas agora, exatamente agora, esses momentos não são histórias.

Está acontecendo.

Eu posso ver.

E nesse momento, eu juro, nós somos infinitos.”

CHBOSKY, Stephen.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como propósito central o estudo da Lei n.º 13.010 de 2014, no qual foi criada pela Deputada Maria do Rosário, chamada de Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo. Essa lei tem como foco alterar a Lei nº 8.069 de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O contexto do projeto estabelece o direito da criança e do adolescente de ser educado e cuidado sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante. A metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a de pesquisas bibliográficas, busca de jurisprudências, normas reguladoras e comparação do Estatuto da criança e do adolescente com a entidade familiar. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, é abordado sobre o que se entende por entidade familiar. Em seguida, é analisado o tratamento legal e convivência familiar. Por fim, as repercussões e inovações legislativas. A lei aprofunda o direito que todas as crianças e adolescentes possuem de ser educados e cuidados sem o uso de castigos físicos e do tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina e educação sob qualquer outro pretexto.

Palavras-chave: ECA; Castigo físico; Violência; Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ENTIDADE FAMILIAR	04
1.1 Conceito	04
1.2 Tratamento legal	05
1.2.1 Segundo a Constituição Federal	05
1.2.2 Segundo o Código Civil.....	06
1.2.3 Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente	06
1.2.3.1 Da Família Natural	06
1.2.3.2 Da Família Extensa.....	07
1.2.3.3 Da família Substituta.....	08
1.3 Sujeitos Violadores do Espaço Familiar	08
1.4 Dos deveres dos pais em relação aos filhos	09
1.4.1 Dever de Sustento	09
1.4.2.Da Guarda	10
1.4.3.Da Educação e Criação do seio da Família	12
CAPÍTULO II – TRATAMENTO LEGAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR	14
2.1 ECA e Conselho Tutelar.....	14
2.2 Tipos de violações	16
2.3 Procedimentos e sanções.....	17
2.4 Crianças e adolescentes e à proteção integral.....	18

CAPÍTULO III – REPERCURSSÕES – INOVAÇÕES LEGISLATIVAS (STJ) e (STF)	20
3.1 Casos emblemáticos.....	20
3.3 Políticas públicas	22
3.4 Entendimentos dos Tribunais Superiores.....	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho de monografia tem como objetivo discutir a Lei nº 13.010/2014, denominada Lei da Palmada, também conhecida como Lei Menino Bernardo, a mesma foi proposta pela deputada Maria do Rosário. Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto far-se-á a seguinte pergunta-problema: Há intervenção do Estado diretamente na entidade familiar?

O objetivo geral desta monografia é demonstrar a alteração da Lei nº 8.089/1990, por meio da Lei nº 13.010/2014. Analisar-se à se existe, como, e até onde haverá o fato intervenção do Estado na entidade familiar na criação dos filhos. Sendo que está questão encontra-se dentro da própria Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Assim, é obrigação dos pais, educação, criação e sustento dos filhos menores.

No que versa sobre a Lei nº 13.010/2014, está em questão, ao acrescentar alguns artigos na Lei nº 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Das justificativas da Lei ante a sua iniciativa legislativa, seu conceito histórico, relembra-se ainda o caso do menino Bernardo, fato este que teve uma grande repercussão nacional. Proporcionando ao projeto que viria a se tornar Lei em 2014 devido ao acontecimento citado, analisando o parecer da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal em relação a Lei sancionada.

No tocante aos objetivos específicos, têm-se os seguintes: a) verificar de fato o conceito de entidade familiar, os deveres e obrigações dos pais com toda criança e adolescente e ainda o direito destes serem criados e educados no seio de sua família, b) questionar qual a necessidade de intervenção do Estado na entidade familiar, e ainda legalidade de tal ato do Estado no âmbito familiar, c) demonstrar e verificar a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.010/2014, no que acrescentou artigo 18-A, 18-B e 70-A a Lei nº 8.069/1990, identificando até que ponto há de fato o castigo físico imoderado, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente.

Em relação método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método dialético. A dialética ao buscar compreender qual a necessidade da criação e regulamentação da Lei nº 13.010/2014, e se a mesma teria legalidade acerca no âmbito familiar, em delimitar o poder dos pais na criação e educação dos filhos.

A estrutura da monografia foi organizada em três capítulos. Cada um deles propõe discutir assuntos relevantes à compreensão do tema em estudo. Para isso aborda-se no primeiro capítulo o conceito e origem da entidade familiar segundo a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para que se entenda-se melhor cita-se do tratamento legal, dos sujeitos violadores, e por fim dos deveres dos pais em relação aos filhos, enquanto ao sustento, a guarda, a educação e a criação no seio família.

No segundo capítulo, trata-se do tratamento legal bem como a convivência familiar, junto ao ECA e ao Conselho Tutelar, os tipos de violações e tais procedimentos e sanções, falaremos por consequente sobre crianças e adolescentes e à proteção integral dos mesmos.

E por fim no terceiro capítulo iremos falar das repercussões e inovações legislativas, dos casos emblemáticos como o caso menino Bernardo, transições de objeto para sujeito, políticas públicas e para fechar sobre o entendimento dos Tribunais Superiores, (STJ) e (STF).

Dessa maneira, uma análise ampla do assunto será feita, não se esquecendo da melhor doutrina e de todas as fontes de pesquisas para uma melhor explanação acerca de compreender-se sobre o poder familiar.

CAPÍTULO I – ENTIDADE FAMILIAR

Neste capítulo, aborda-se de forma completa o conceito e origem da entidade familiar. Ultrapassada essa questão, será discutido o tratamento legal, os sujeitos violadores do espaço familiar. Por fim, abordar-se-á dos deveres dos pais em relação aos filhos.

1.1 Conceito

“Jean Carbonnier conceitua a família como o conjunto de pessoas unidas pelo casamento, pela filiação ou por parentesco e afinidade. Resultantes do casamento e da filiação, âmbito em que o Estado não penetra le non-droit de famille - onde aduz “a chaque famille son droit. Essa afirmativa tem como sustentação em estudos feitos sobre a história da humanidade, de que a família formou de forma natural, sendo assim o esboço de uma sociedade política (1992 p. 20-26).”

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas antes como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência em tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum.

“A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise de nossa competência de dar e receber amor. Pode-se dizer que família é um conjunto de pessoas que convém em um mesmo ambiente com algum grau de parentesco, no qual essas pessoas encontram umas nas outras um grau de afeto, amor e carinho,

um ambiente seguro, harmonioso em que todos se sentem de certa forma seguros, felizes e completos (TEPEDINO, 1999, p. 64).”

A origem da família baseada nos primeiros estudos sobre a família, a mesma possuía três classificações, nas quais foram divididas, classifica a família punaluaana, que seria um casamento coletivo de grupos de irmãos, carnais e colaterais, em meio a um grupo; família sindiásmica, que prevalece a união por casal, por um tempo longo, fazia já sob o regime de casamento por grupos, e por fim; a família monogâmica que era a união de um só casal, com a coabitação exclusiva de seus cônjuges.

1.2 Tratamento Legal

1.2.1 Segundo a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, nos demonstra como conceito de família conforme segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

“A união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses (LAZZARINI,1995, p. 73)”. Acerca disso tem-se que com as transformações e evoluções da família, ocorreu-se mudanças tanto no Direito como na formação da família, que se dá pela monoparental e pela união estável.

“O reconhecimento da família sem casamento representa uma quebra de paradigmas, institucionalizando-se a realidade e organizando as relações sociais. Ao comparar como base a Constituição Federal de 1988, para se dizer em entidade familiar, deve-se reconhecer a união estável entre o homem e a mulher, e ainda,

havendo qualquer um dos pais e seus descendentes como forma de uma comunidade, reconhece também dessa forma como entidade familiar (COLTRO, 2000, p.30)”.

1.2.2 Segundo o Código Civil

No Código Civil, de forma expressa ao tocante sobre entidade familiar nos traz o seguinte:

Artigo 1.723 é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

“Ao se tratar de entidades familiares, existe a noção de que cada indivíduo se insira somente em um tipo de esquema familiar, rejeitando mesmo que de maneira implícita a construção de mais de uma relação familiar concomitante. Porém, tal simultaneidade familiar é um fenômeno frequente na sociedade atual brasileira, e deve ser tutelado por um direito que visa acompanhar as mais diferentes formas de manifestações social (SCHREIBER,2009)”.

O Código Civil de 1916 mantinha algumas disposições que iriam diretamente ao encontro de normas promulgadas na Constituição Federal de 1988. No Código Civil não há uma definição "única" no que diz respeito a família e entidade familiar, este conceito dentro do Código Civil é bastante ramificado, e pode ser percebido em diversos negócios jurídicos. Com o Novo Código Civil, podemos dizer que ocorreu uma junção entre as legislações vigentes, para adequar de certa forma, o texto legal à previsão constitucional.

1.2.3 Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

1.2.3.1 Da Família Natural

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao conceito de família natural, diz o seguinte: “Artigo 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. ”

Podemos salientar então assim que a família natural não é somente aquela formada por pai e mãe em conjunto, mas também por pais ou mães, sozinhos. Sendo assim o suficiente que um dos pais viva com seu descendente para assim configurar família, esta chamada de família monoparental.

“Cezar Fiúza, considera família de modo lato sensu, como sendo "uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes", como também define em modo stricto sensu dizendo que: "família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos". Família natural, portanto, seria então aquela formada pelos cônjuges em união, ou apenas um destes, e seus filhos (2008: p. 939)”.

Analisa-se que grandes mudanças se ocorreram no surgimento da família, a sociedade mantém-se em constante evolução, tais, se repercutiram na vida familiar bem como nos tipos de formação, das quais são totalmente diferenciadas da família da antiguidade. As famílias atuais posteriormente são constituídas apenas de uma união estável ou até de uma monoparental.

1.2.3.2 Da Família Extensa

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao conceito de família extensa, diz o seguinte:

Artigo 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

“Maria Helena Diniz, discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos (2007, p. 9)”.

A família se dá pela formação de um conjunto de pessoas, constitui-se uma família formada pelo pai e pela mãe, através de um matrimônio, ou pela união estável ou pela monoparental, constituída também pelos filhos. Nesse âmbito familiar os pais são responsáveis por educar e cuidar dos seus filhos. Cabe a família transmitir valores morais e sociais para que juntos contribuem para a formação social destes mesmos.

Família extensa seria então aquela que vai além do simples convívio com os cônjuges (pais), estes juntos ou separados, podendo ser formada por parentes próximos, os quais a criança ou adolescente convive e/ou mantém vínculos para convivência como família.

1.2.3.3 Da Família Substituta

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao conceito de família substituta, diz o seguinte: “Artigo. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da Situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da Lei. ”

Família Substituta é aquela que se compromete em trazer ao menor, que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, a oportunidade de fazer parte de um novo lar. Sendo assim está criança ou adolescente vai passar a ser membro desta família que generosamente a acolhe, que livremente a quer entre os seus, dispensando-se tudo de que precisa, sobretudo, amor (DANIELA, 2010).

Podemos dizer que é uma família que passa a substituir a biológica. Casos que ocorrem quando esta não deseja, não pode ou de certa forma não pretende criar a criança, ocupando-se assim o lugar da família biológica efetivamente e permanente, na forma de adoção, ou ainda, na forma de guarda ou tutela, estas, sendo de forma eventual e não definitiva. Salientado que qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil, pode constituir uma família substituta, não precisando haver qualquer grau de parentesco com a criança.

1.3 Sujeitos Violadores do Espaço Familiar

A não garantida e o cuidado com a saúde e a alimentação, ser abandonado pelos familiares, não receber pensão alimentícia, conviver em um ambiente violento, sofrer violência física e psicológica. São situações graves que, muitas vezes, se entrecruzam na vida de crianças e adolescentes. Os Direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que na prática são sistematicamente violados. Segundo a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), em 2015, a cada 10 violações contra crianças e adolescentes, seis ocorreram no ambiente familiar (BRASIL,1993).

Uma questão muito discutida é o funcionamento da rede de proteção social associada aos Conselhos Tutelares. Estas instituições se distribuem pelas áreas da saúde, educação, assistência social e profissionalização de jovens e se relacionam com os Conselhos Tutelares de modo sistemático, seja por meio da denúncia, do trabalho integrado no acompanhamento das violações ou, de modo menos recorrente, como agentes violadores (BRASIL, 1993).

1.4 Dos Deveres Dos Pais Em Relação aos Filhos

Os pais têm por obrigação garantir, cuidar e criar seus filhos, têm-se o dever de dar o sustento, a educação, a saúde, valores morais e sociais, para que os mesmos tenham uma formação dentro da sociedade. A família é o princípio de todo ser humano, por meio disso os pais são de grande importância para o desenvolvimento de seus filhos.

1.4.1 Dever de Sustento

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz: “Artigo 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, nos interesses destes a obrigação de cumprir as determinações judiciais.”

“Paulo César, diz que o dever de sustento resulta de imposição legal dirigida a pessoas, ligadas pelo vínculo familiar: está unilateral e deve ser cumprido incondicionalmente. O dever da família de sustento, assistência que é dever dos cônjuges, companheiros e dos pais, em relação à criança, os quais se reverterem em obrigação de sustento (PAULO CÉSAR, 2008)”.

O Código Civil em seu artigo 1.566, IV, relata. “Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos”. Leonardo (2003), os alimentos que é a fonte principal ao tocando de sustento, estes definidos como sendo prestações necessárias para a satisfação de necessidades indispensáveis daqueles que não têm condições de provê-los por meios próprios. Assim sendo, esta obrigação compreende o que é imprescindível e indispensável à vida da pessoa, como alimentação, residência, vestuário, entre outros.

O dever de sustento é uma obrigação dos pais, em relação aos filhos, bem como, a formação moral e social dos menores, exceto quando os emancipam esses adolescentes aí sim vai se extinguir com o alcance da maioridade. Resguarda-se para que todos esses direitos sejam reconhecidos. E só assim após a maioridade, e caso não estiver estudando, é que a obrigação dos pais acaba.

O dever dos pais em relação aos filhos neste ponto, refere-se muito às necessidades básicas de direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outras. Filhos menores não tem a condição de conseguir o seu próprio sustento, cabendo então aos pais tal obrigação para com estes, proporcionando assim, as necessidades básicas, necessárias e indispensáveis à toda criança e adolescente.

1.4.2 Da Guarda

Os pais possuem inúmeros deveres quanto à pessoa do filho, o artigo 1634 do Código Civil 2 elenca uma série de obrigações, dentre eles o de guarda, conforme Art. 1634 “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda”. Os pais são responsáveis pela formação tanto moral como social de seus filhos, pois são espelhos para os mesmos.

Segundo CUSTÓDIO, "se prioriza de certa forma que a criança permaneça em sua família original, diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família desestruturada que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretadas a elas" (CUSTÓDIO, 2009, p. 50),

Para uma fase mais saudável de desenvolvimento da criança e adolescente, nada mais correto justificavelmente que estes permaneçam próximos daquelas os quais estas possuem maior vínculo de afetividade, amor e carinho, onde cabe a família, sociedade e Estado proporcionar tal direito.

A guarda é um dever de assistência educacional, material e moral a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico (ECA artigo 33).

A guarda unilateral é designada a um dos genitores, ou seja, aquele que, de fato, apresentar mais condições para proporcionar aos filhos uma boa educação, assegurar ao menos uma saúde física e psicológica adequada. Já na guarda compartilhada este exercício é em conjunto do poder familiar por pais separados, estes não vivendo sob o mesmo teto. Ambos assim terão responsabilidade de forma conjunta e o exercício dual de direitos e deveres referente ao poder familiar dos filhos em comum.

Estes terão como residência principal a de um dos cônjuges, porém deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos. Na guarda alternada é que ocorrerá dupla residência, os filhos moram, por exemplo, seis meses com cada um dos cônjuges, observando sempre o princípio do superior interesse da criança e do adolescente nos casos (DINIZ, *online*, 2008).

Na guarda podemos observar que existem mais de uma forma de guarda, mas a mais importante e de certa forma imprescindível para criança seria àquela em que ambos os cônjuges são responsáveis de forma equivalente, as demais são aceitas, mas não teriam de certa forma o mesmo resultado de criação para o menor.

Muito importante a guarda poder ser exercida de uma forma unilateral pelos cônjuges em relação a criança, para que esta não cresça de certa forma com um pensamento, com uma má formação psicológica. Porém, independente da forma que for a guarda, é obrigação e é indispensável aos pais participarem de forma ativa e presente na criação e educação da criança.

1.4.3 Da Educação e Criação no Seio da Família

Através dos incisos que compõe o artigo 1.634, I do código Civil de 2002, os quais tangem as atribuições impostas aos pais, entende-se que a criação e educação dos filhos é essencial e tem uma importância maior para uma definição se sucesso ou insucesso.

Leonardo Castro (2007, *online*), discorre:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao porque, jogar futebol, brincar, passear visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança.

A educação acontece em dois planos: o informal e o formal. Informalmente dizendo, a educação acontece mediante a atuação direta dos pais na vida dos filhos, em contato direto com eles, essa maneira de educar é de extrema importância, pois é determinante ao desenvolvimento da personalidade. É uma forma de passar aos filhos os valores importantes que se tem, é revestido de afeto e emoção, que só podem ser demonstrados com a convivência espontânea com o filho. Ajudando-os a amadurecer e aprimorar sua personalidade.

“A educação formal consiste na escolaridade realizada nos estabelecimentos de ensino, é direito garantido por lei, bem como o acesso à escola pública. Nesse sentido, a função dos pais consiste na escolha do estabelecimento escolar, no ato de matriculá-lo e acompanhá-lo durante o aprendizado (COMEL, 2003, p. 103-104). Em sentido amplo, criar, significa cultivar, educar, fazer crescer, promover o crescimento, em sentido jurídico, o dever de criar implica em assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais à pessoa humana, é garantir o bem-estar físico do filho, o que inclui sustento alimentar, cuidado com a saúde e tudo o que for necessário para a sobrevivência” (COMEL, 2003, p. 98).

“O direito de educar vem ligado ao direito de corrigir. Durante a tarefa educacional os pais podem encontrar resistência com relação a forma disciplinar empreendida, sendo assim, é necessário uma continua correção, impondo ao filho

limites necessários. No entanto, existe a possibilidade de os pais castigarem o filho na tentativa de corrigi-los, mas entende-se que tudo que possa ofender a integridade física ou mental do filho é caracterizado como castigo imoderado, não podendo ser aplicado, sob pena da destituição do poder familiar” (LOBO NETO, 2002, p. 153).

Educar e criar toda criança e adolescente no âmbito familiar é a melhor forma de obter um resultado satisfatório futuramente na vida do menor. Pois é no âmbito familiar que toda criança encontra, ou deveria encontrar, toda forma de carinho, amor, e afeto para uma base sólida durante toda essa fase.

CAPÍTULO II - TRATAMENTO LEGAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Neste capítulo, aborda-se o tratamento legal e convivência familiar. Ultrapassada essa questão, será discutido sobre o ECA e Conselho Tutelar. Adiante tratará dos tipos de violações e os procedimentos e sanções. Por fim, abordar-se-á a crianças e adolescentes e a proteção integral.

2.1 ECA e Conselho Tutelar

Em 13 de julho de 1990, o Congresso Nacional editou a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula tanto o artigo 227 quanto o artigo 228 da Constituição Federal. Analisamos que antes do surgimento do ECA, todas as legislações eram semelhantes, porém ao mesmo tempo não tinham muitas inovações quanto aos menores como sujeito de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído como:

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é o processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é a expressão das relações globais internacionais que se reconfiguram frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para acabar com um lastimável histórico na esfera jurídica e social representada pelo Código de Menores. De modo geral para que o ECA se expandisse foi preciso um enorme e significativo

empenho de classes e instituições que eram inconformadas e enternecidas com a causa.

O Estatuto espelhou-se na Doutrina da Proteção Integral, vem para alinhar o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim cita:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A Constituição marcou como premissa fundamental a diferença de criança e adolescente como sujeitos de direitos, bem como estabeleceu que os mesmos estavam em constante fase de desenvolvimento, para si trouxe a distinção de criança e adolescente, retirando o termo de “menor”, que anteriormente era utilizado e ficava com uma expressão de exclusão na sociedade.

“Diante dessa nova reformulação encontra-se algumas instituições que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, um destes é o Conselho Tutelar, em cada município brasileiro há de ter no mínimo um Conselho Tutelar, este instituído por lei municipal, sendo composto por cinco membros e escolhido pela comunidade da localidade com mandato de previsto por três anos, sendo este permitida uma recondução” (VIANA,2008).

Na visão de “Elias, entende-se que o Conselho Tutelar é por excelência, um órgão que irá representar a sociedade, visto que seus membros são escolhidos por ela para atribuições relevantes e importantes para os membros da sociedade, principalmente para as crianças e adolescentes” (ELIAS,1994, p.112).

“Para Pereira, o Conselho Tutelar foi criado com o intuito de cumprir as diretrizes que estabelecem a Constituição Federal em seu artigo 227, sendo este órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com intuito de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes constantes em seu artigo 131 da Lei nº 8.069/90. Criado

para exercer uma política de atendimento voltado e visando a criança e ao adolescente, para fins específicos. As leis municipais estabelecem os direitos sociais dos conselheiros (PEREIRA, 2008, p.1045).

Sendo assim, o Conselho Tutelar é um órgão que foi criado para trabalhar nas dificuldades encontradas na sociedade na resolução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, visando apoiar e zelar a vida social principalmente destes que estejam ou que encontram dificuldades na sociedade em aspectos bem relevantes.

2.2 Tipos de violações

A infância e a adolescência são períodos cruciais do desenvolvimento humano, é uma fase de novas descobertas e aprendizados, por esta razão, em regra necessitam de condições especiais de modo pleno e que seja saudável para o bom desenvolvimento de ambos. Não ter garantido o cuidado com a saúde e a alimentação, muitas das vezes serem abandonados pelos familiares são um pouco das grandes situações que ocorrem.

Apesar de existir várias entidades, órgãos e legislação protetora, a sociedade vive em constante desordenamento, cujos os direitos das crianças e dos adolescentes foram ameaçados ou violados. As crianças e adolescentes que sofrem na convivência familiar na maioria das vezes são submetidas a mais de uma violação, ambas fazem parte de famílias que são completamente desestruturadas e que carecem de atendimento mais especial.

As violações têm-se por qualquer situação que ameace ou até mesmo viole os direitos da criança e do adolescente, estas violações podem decorrer da ação ou até mesmo omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até em face de seu próprio comportamento. Abandono, negligencia, conflitos familiares, convivência com pessoas que fazem uso excessivo de álcool e outros tipos de entorpecentes, além de todas as formas que são reconhecidas como violências sejam elas, física, sexual e psicológica.

Embora explicita que existem vários tipos de violações há algumas que são bem comuns, que muitas crianças e adolescentes já sofreram ou sofrem em decorrência da convivência familiar. O desenvolvimento da criança e do adolescente para ter um objetivo de alcançar uma vida madura e saudável deve ser acompanhada de ensinamentos básicos em torno de valores éticos.

As violações físicas são caracterizadas pelo uso excessivo da força física ou até pelo poder de autoridade com os menores. A violência sexual, uma das mais comuns entre as violações, que se segue pelo ato, qualquer jogo ou relação sexual de natureza erótica. Adiante têm-se a violência psicológica está determinada como uma interferência negativa de um adulto sobre a criança e o adolescente, por aventura de um comportamento destrutivo. E por fim cita-se a negligência que corresponde por atos de omissão.

2.3 Procedimentos e sanções

A comunicação das situações de violência a vara da infância e juventude ocorre por meio dos vários serviços que prestam atendimento à criança e aos adolescentes, tais como entidades de acolhimento, creches, outros órgãos jurisdicionais, Ministério Público e serviços daqueles que atendem clientela infantojuvenil.

A vara da infância pode ser acionada em todos esses casos, desde que os órgãos primários não obtiver sucesso nas intervenções, e adiante aqueles que porventura necessitem de medidas protetivas, afastamento do autor da violência como medida cautelar, perda de guarda, suspensão ou destruição do poder familiar.

O Conselho Tutelar foi criado especificadamente para sancionar as dificuldades encontradas no âmbito familiar, onde ocorrem muitos conflitos, visando apoiar e zelar da vida destes que estejam enfrentando quaisquer dificuldades ou transtornos dentro de suas vivências na sociedade com aspectos relevantes.

“O Juizado de Infância e Juventude também faz parte de uma instituição que atua na defesa da criança e do adolescente, está competente à prestação

jurisdicional à criança e adolescente, bem como o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente” (TJGO, *online*).

O Juizado da Infância e Juventude visa garantir os direitos dos menores por meio de prestação jurisdicional, assim assegura melhores forma de condição para seu pleno desenvolvimento, tanto individual, quanto social. Portanto há de se promover resolução de conflitos, bem como regularização de interesses que envolvem os menores.

Por, todavia, os conflitos presentes na sociedade, o que causa instabilidade de segurança na maioria das vezes, para serem solucionados visa a partição da justiça. O judiciário desde sempre se preocupa aprimorar a prestação jurisdicional, porém, mesmo com muita dedicação, seus órgãos não são suficientes para suprir toda a necessidade de uma sociedade.

Toda criança e adolescente tem o direito de ser criados e educados no âmbito familiar, assim como é dever dos pais criar e educar seus filhos, sendo também dever do Estado, zelar pelo interesse de toda criança e adolescente, que são as partes mais vulneráveis. O Estado deve intervir quando os direitos dos menores forem ameaçados ou violados, por ação, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão da sua conduta ou pela falta desta.

2.4 Crianças e adolescentes e a proteção integral

As crianças e os adolescentes necessitam de proteção para o pleno desenvolvimento humano e social. Contudo, ela nem sempre é possível, muitas vezes os adultos não são merecedores da confiança. Aquele que teria a obrigação de proteger uma criança, muitas vezes é o próprio ator das violações.

No artigo 4º da Lei 8.069/90 observamos que não é somente dever da família, como também da comunidade, da sociedade e do Poder Público, este dever com total propriedade, o efetivo direito básico e indispensável à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à dignidade, à liberdade, ao respeito, e a convivência Familiar entre outros.

Para “D’ANTONIO, uma política integral sobre a minoridade deve necessariamente harmonizar-se com a política familiar, já que por consequentemente a família constitui elementos básicos formativos, onde se deve preparar a personalidade do menor para que futuramente ele seja um adulto, com todos princípios éticos” (D’ANTONIO, 2009, p. 9).

“A família, a sociedade e o Estado são explicitamente reconhecidos como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas Leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção” (HELENA, online).

A fase denominada de Doutrina da Proteção Integral, teve como momento marcante e definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art.227, o entendimento da absoluta ordem, conforme segue:

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Indiscutivelmente cabe a família exercer sua função, mas por outro lado cabe ao Estado garantir mínimas condições para que esta exerça da forma mais adequada suas obrigações para com as crianças e adolescentes no âmbito familiar, visando assim para que qualquer ônus e responsabilidade não recaia somente na família. O Estado deve garantir, reconhecê-la como direito, admitindo assim, que o titular deste direito pode e deve recorrer à Justiça para fazer valer o lhe assegura a Lei.

CAPÍTULO III – REPERCURSSÕES – INOVAÇÕES LEGISLATIVAS (STJ) e (STF)

Neste capítulo será abordado os casos emblemáticos, cita-se o caso Menino Bernardo e abordaremos a transição de objeto para sujeito. Mais adiante trata-se das políticas públicas. E por fim discorre sobre o entendimento dos Tribunais Superiores.

3.1 Casos Emblemáticos

O Caso Menino Bernardo Bernardo foi visto vivo pela última vez no dia 4 de abril de 2014. A criança morava com o pai, a madrasta e a filha do casal, à época com cerca de um ano, em uma casa em Três Passos. A mãe do menino, Odilaine, foi encontrada morta dentro da clínica do então marido em fevereiro de 2010. A época, a polícia concluiu que ela cometeu suicídio com um revólver. A defesa da mãe dela, Jussara Uglione, contestou a versão. O inquérito foi reaberto. Concluído em março deste ano, a nova investigação não apontou indícios de homicídio. Para a polícia, Odilaine se suicidou.

A relação do pai e da madrasta com Bernardo era conturbada. Os vídeos gravados no celular do pai e recuperados durante a investigação da morte do menino mostram brigas na casa da família e evidenciam a tensão doméstica entre os três. Em um deles, o menino grita por socorro, e discute com Graciele, que o ameaça. Em outro, o garoto pega um facão na mão, e é provocado pelo pai.

Imagens de uma câmera de segurança de um posto de combustíveis mostram os últimos momentos de Bernardo com vida. Ele aparece deixando a caminhonete da madrasta, e saindo com ela e com Edelvânia. Quase duas horas depois, as duas retornam para o mesmo local, mas sem Bernardo. O vídeo foi decisivo para as investigações, porque mostra a madrasta chegando com Bernardo e retornando sem ele, esclarecendo também a participação de Edelvânia no caso, que dias depois revelou o local onde o garoto foi enterrado.

O menino foi dado como desaparecido. O pai procurou a polícia para registrar o sumiço do filho no dia 6 de abril, um domingo. O corpo dele foi encontrado no dia 14 de abril, enrolado em um saco plástico e enterrado em uma cova rasa, em um matagal de Frederico Westphalen. Para a Polícia Civil, Bernardo foi morto com uma superdosagem do sedativo midazolam. Graciele e Edelvânia teriam aplicado o remédio que causou a morte do garoto e depois teriam recebido a ajuda de Evandro para cavar a cova e enterrar o corpo.

A denúncia do Ministério Público ainda apontou que o pai atuou como mentor do crime, juntamente com Graciele. Em vídeo divulgado pela defesa de Edelvânia, ela mudou sua versão sobre o crime. Ela diz que a criança morreu por causa do excesso de medicamentos dados pela madrasta. Na época em que ocorreram as prisões, Edelvânia havia dito à polícia que a morte se deu por uma injeção letal e que, em seguida, ela e a amiga Graciele jogaram soda cáustica sobre o corpo para dissolver a pele do menino e eliminar provas.

A mulher ainda diz que o irmão, Evandro, é inocente. Em 16 de maio de 2014, a Justiça aceitou a denúncia contra os quatro, que se tornaram réus no processo. Boldrini, Graciele e Edelvânia respondem por homicídio quadruplicado qualificado (motivos torpe e fútil, emprego de veneno e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver.

O pai também responde por falsidade ideológica. Já Evandro é acusado de homicídio simples e ocultação de cadáver. Um ano e três meses depois, saiu a sentença de pronúncia, que determinou o julgamento popular dos quatro réus (GLOBO G1, Rio Grande do Sul).

3.2 Políticas Públicas

De acordo com DUEBEL o estudo de políticas públicas, realizadas por um governo, permite a compreensão e a relação entre a sociedade civil e o Estado. Estas políticas públicas, se tratando de normativas e programas de ações, tendem a representar a realização de fato de decisões (DUEBEL, 2003). Como diz o autor:

[...] um conjunto formado por um ou vários objetos colectivos considerados o *deseables y por médios y acciones que son tratados, por lo menos parcialmente, por una institución ou organización gubernamental con la finalidad de orientar el comportamineto de actores individuales e colectivos para modificar una situación percebida como insatisfactoria ou problemática.* (DUEBEL, 2003, p.27)

Neste terceiro e último artigo, por sua vez, acresceu ao Estatuto da Criança e do Adolescente a seguinte disposição normativa, *in verbis*: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

- [...] I - a promoção de campanhas educativas permanentes par a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente;
- IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e ao adolescente.
- V- a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI- a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (BRASIL, 2014, *online*).

Para Maria Berenice Dias, “A lei em comento tem por objetivo refrear e reprimir a violência gerada por parte de quem, por lei, tem o dever de cuidar, tutelar e educar, e assim se utiliza da desproporcionalidade da força física, do respeito, e até do afeto ou medo, que na maioria dos casos, crianças e adolescentes nutrem-se pelas pessoas que os têm em guarda ou companhia” (DIAS, 2015).

Assevera Maria Berenice Dias, ao tecer comentários acerca da lei em tela, que A lei, que desdobrou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou um parágrafo a Lei de Diretrizes e Bases assegura a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante. A própria lei define como castigo físico o uso de força física que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo que disponha de natureza disciplinar ou corretiva. Tratamento cruel ou degradante é considerada a conduta que humilha, a ameaça grave ou postura que ridicularize (DIAS, 2014, p. 475).

Ressalta-se que estão passíveis de sanção, quaisquer pessoas que estejam encarregadas do dever de educar, cuidar e dar tratamento e proteção a crianças e adolescentes, ou seja, tanto pais, responsáveis, membros componentes da família ampliada além de agentes públicos que por suas funções, estejam atrelados à execução de medidas socioeducativas. Aos que infringirem as disposições legais, sujeitará a cinco medidas previstas, que vai desde o encaminhamento a programa de proteção à família, imposição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, até a de advertência (DIAS, 2015).

Também, há de ser pontuado que a Lei supracitada não trouxe forma alguma de criminalização, ao deixar de trazer condutas típicas e rotuladas de repressão e sanção penais. Ela se limitou a determinar sejam adotadas políticas públicas de caráter educativo e pedagógico, bem assim voltadas a aperfeiçoamento

de profissionais das diversas áreas, desde a saúde e assistência social, aos incumbidos de zelar pela proteção e defesa das crianças e adolescentes (DIAS,2015).

No entender de Maria Berenice Dias (2015), isso revela que resta ausente um interesse do Estado (poder público) em questões de âmbito familiar, e que aludido interesse nunca existiu quanto a tais questões, por serem estas de âmbito privado. Para a mesma autora, a lei 13.010/2014 tem o mérito de pôr fim a exagerada permissão da Lei Civil de 2002, que pela interpretação do art. 1638, inciso I, deixava em aberto a possibilidade de se impor castigo baseado na subjetividade do que vem a ser moderado e que o era admitido, e com a lei de 2014, passou a não ser mais.

Assim, quem pratica a crianças e adolescentes, condutas de castigo independente de valoração de intensidade ou modalidade, bem assim faz emprego de tratamento degradante ou cruel, nas definições trazidas pela lei nova, ficará sujeito à submissão de medidas de caráter psicossociais. Ainda, tais comportamentos mencionados facultam ao juiz competente a adoção de medidas previstas no Código Civil em vigor, já que resta configurada falta aos deveres atrelados ao poder familiar. (DIAS, 2015).

São criadas várias campanhas educativas para proteger o direito das crianças e dos adolescentes. No Brasil, existem algumas redes de campanhas educativas vistas como políticas públicas. Uma desta é a rede “Não bata, eduque”, a mesma disponibiliza um site, este com orientações aos pais e educadores sobre o uso de castigos físicos, com dicas e meios alternativos na educação da criança e do adolescente.

Um outro movimento é a rede chamada “Aliança pela Infância”, uma rede de nível internacional, com seus criadores e adeptos que lutam pelo direito das crianças e dos adolescentes. Existe ainda o projeto “Escola que Protege”, com o objetivo de prevenir a violência dos direitos dos menores, a ainda serviços de proteção social especial, desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

Existem algumas instituições que atuam na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, um deles é o Conselho Tutelar, em cada município

brasileiro tem no mínimo um. É um órgão que foi criado para trabalhar nas dificuldades encontradas na sociedade para resolução de conflitos. O Ministério Público, tem grande importância no ECA, podendo impetrar medidas de grande importância na vida de muitas crianças e adolescentes.

E por fim, o Juizado da Infância e Juventude, que também faz parte das instituições que atuam na defesa da criança e do adolescente, bem como o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. É competente para processar e julgar as previstas no ECA.

3.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores

O Estatuto da criança e do adolescente trouxe muitos avanços na implantação de políticas públicas voltadas para a infância e juventude. Desde então, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como tutelares de direitos e deveres, sendo obrigação dos pais ou responsáveis, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar.

O Dever do Estado é promover campanhas educativas voltadas ao direito das crianças e dos adolescentes. A Lei, por si só, não será capaz, de fazer, ou proteger os menores, dependem muito da união de uma sociedade para que o trabalho seja em conjunto, assim podendo fazer mais pelas crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico trouxe informações consideráveis sobre a Lei nº 13.010/2014 – Lei da Palmada no contexto da vida da criança e do adolescente. Analisamos a legalidade e a necessidade da criação desta Lei, assim conhecida como Lei da Palmada ou Lei do Menino Bernardo, buscando compreender o grau de legitimidade do Estado na interferência assim no âmbito e no poder familiar.

Esta Lei foi criada com o intuito de proibir e coibir violações mais graves às crianças e adolescentes no convívio familiar, de forma a evitar o castigo físico, o tratamento cruel ou degradante, compreendendo a partir de que momento tal violência se configuraria.

Toda criança e adolescente tem o direito de ser criada e educada no âmbito familiar, assim como é dever dos pais criar e educar seus filhos, este ainda é dever do Estado também, zelar pelos interesses de todas as crianças e adolescentes, que são as partes mais vulneráveis.

O poder da família em regra é exercido pelos pais ou responsáveis, é um exercício obrigatório, admitindo-se até a perda ou suspensão, conforme traz o Estatuto. Os pais devem exercer tal direito de forma consciente, não deixando se levar pelo exagero praticado muitas das vezes para com os filhos, agindo de forma moderada, que não atinja os direitos destes, cabendo ao Estado garantir esses direitos.

O estado deve intervir quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, por ação, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em

Razão da sua conduta ou pela falta desta. O ECA nos diz que incumbe aos pais, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, evidenciando, que apesar da participação do Estado, o poder familiar se mostra permanente e insubstituível por criação e proteção dos mesmos, por isso, a importância na criação do seio da família, mas devendo prevalecer da criação o afeto, o amor, devendo o Estado proporcionar e garantir isso.

O castigo físico, não fica de forma proibido, desde que seja utilizado de forma moderada, apenas se ornando um ato ilícito, se praticado de maneira exagerada sobre a criança e o adolescente, causando a estes, sofrimento físico ou alguma lesão.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, vemos que não é somente dever da família, mas também da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com prioridade aos direitos básicos e indispensáveis. A lei tem por objetivo reprimir a violência excessiva por parte daqueles que tem o dever de cuidar e educar, quando se utilizam de força física desproporcional, do respeito e até do afeto.

REFERÊNCIAS

ABCMED. 2014. **Pré-natal:** o que é? Em que consiste? Quais os exames afeitos? O que ser observado? Disponível em: <http://www.abc.med.br/p/gravidez/558197/pre-natal-o-que-e-em-que-consiste-quais-os-exames-a-serem-feitos-o-que-deve-ser-observado.htm>

ALVIN, Rosilene. **VALLADARES,** Licia de Prado. **Infância e Sociedade no Brasil:** Uma análise da Literatura. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (BIB). Rio de Janeiro. nº. 26. 1988.

ANDRADE Daniela. **Família Substituta.** Disponível em: <http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/familia-substituta>

ARENDT, H. Sobre a Violência. 3ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.

ASSIS, S.G. Crianças e Adolescentes Violentados: Passado, Presente e Perspectivas para o Futuro. Cad. Saúde Pública, v.10, n.1, p.126-134, 1994.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição Federal Vade Mecum. 14 ed. São Paulo. Saraiva 2012.

BRASIL, Presidência da República. **Projeto de lei.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPropas.co=483933> >

BRASIL, Planalto, Brasília-DF. **Lei nº 13.010,** de 26 de junho de 2014c. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2011-2014/2014/Lei/L13010htm

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal no 8.069/90 Ministério da Justiça. Brasília DF.

BRASIL, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. **Estatuto da Criança e do Adolescente** aprovado pela Lei 8069 em 13 de Julho de 1990. Porto Alegre. 2013.

BRASIL. Planalto, Brasília-DF. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014c. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_037_Ato_2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>;

BRASIL. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal no 8.069/90. Ministério da Justiça. Brasília, DF.

BRASIL, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. **Estatuto da Criança e do Adolescente** aprovado pela Lei 8069 em 13 de Julho de 1990. Porto Alegre. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei n.º 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 17.07.1990.

BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Secretária de Estado da Justiça e Cidadania – Diretoria de Proteção à Criança e ao Adolescente, 2001.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n.º 8069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 17.07.1990

BONZAM, M.R. Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Cad. Saúde Pública, v.24, n.2, p. 323-332, 2008.

CARBONNIER, J. Droit. Civil. La famille. Les incapacités. Paris. PUF. 1992. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/viewFile/5017/3829>

CARVALHO, Renata Nunes. Poder familiar e suas limitações: análise da lei da palmada. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX. n. 153. out 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18028&revista_caderno=3

CASTRO, Leonardo. Jus Navigandi. O preço do abandono afetivo. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>.

CMAbq. Meios alternativos de resolução de conflitos. Disponível em: <http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/188>

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. De menor a cidadão-criança e cidadão-adolescente. Bahia, 1990.

COSTA, Antônio Carlos da. in CURY, Munir. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando.

Crianças e Adolescentes em Dados e Estatísticas. Brasil, 2011.

CURY, Munir; et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUSTODIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma. SC. UNESC. 2009.

D'AGOSTINO; R. Negligência familiar lidera ranking de violações nos conselhos tutelares. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/04/negligencia-familiar-lidera-ranking-de-violacoes-nos-conselhos-tutelares.html>.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo. Saraiva.1994.

FORUM NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FNDCA. Relatório

MENDEZ, Emílio Garcia. (Coordenadores). **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros, 1992.

MUCCILO, Jorge. O Menor e o Direito. Doutrina, legislação e jurisprudência. Porto Alegre: Agir, 1961.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, agosto/2001 [Internet] <http://www.ambitojuridico.com.br/aj/eca0008.htm>.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral.** Curitiba: Vicentina, 2008.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente.** 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.